



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro, sanciono e promulgo a seguinte:

Lei Municipal nº. 717 , de 19 de dezembro de 2013.

EMENTA: Dispõe sobre a consolidação, alteração e atualização da legislação previdenciária do Município de Rio Claro.

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Claro

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º – O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Claro (RPPS), passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo oferecer aos Servidores Públicos Municipais e seus dependentes, e administrar, nos termos da Lei, plano de benefícios de natureza previdenciária própria de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Previdência do Município de Rio Claro - RJ-FUNPREV-RC que será responsável pela estruturação e organização do regime próprio de previdência social, de acordo com o disposto na Lei nº 9.717/98 do Ministério da Previdência Social (MPS) e no art. 40 da Constituição Federal, provendo os recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

I – custeio previdenciário próprio, mediante contribuições dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município, dos Servidores Públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos e amparada na legislação vigente;



II – cobertura e prevenção aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do regime, propiciando os meios indispensáveis de manutenção nos casos de nascimento, doença, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada, aposentadoria, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente;

III – nenhuma aposentadoria e pensão terá valor inferior ao salário mínimo nacional vigente no país;

IV – proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;

V – gestão própria do Município, assegurada a participação e integração nos conselhos fiscais, deliberativos, comitês de investimento, administração do RPPS, somente funcionários do quadro efetivo do Município e que não estejam em estágio probatório;

VI – preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme Constituição Federal e Leis vigentes;

CAPÍTULO II **Dos Beneficiários**

Art. 4º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º, 7º e 8º respectivamente.

Art. 5º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo mandato eletivo.



Art. 6º - O servidor efetivo requisitado pela União, Estado, Distrito Federal ou por outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 7º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações;

II - os servidores públicos inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações;

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, ainda que aposentado, não fazendo jus a qualquer benefício por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Claro;

§ 2º - O Servidor que acumule cargos públicos na Administração Municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a cada um dos cargos ocupados;

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

§ 4º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei, na condição de dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro que mantenha união estável com o segurado, nos termos da Lei Civil, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos.



§ 1º - A dependência econômica dos beneficiários a que se refere o inciso I deste artigo é presumida, devendo a dos demais beneficiários ser comprovada.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro, para fins do inciso I, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 3º - Comprovada a existência dos beneficiários arrolados no inciso I, cessa o direito dos dependentes previsto no inciso II e III.

§ 4º - O Menor sob tutela, mediante apresentação do Termo Próprio, ou o enteado que não possua meios para o próprio sustento, assim declarado formalmente pelo segurado, equiparam-se aos filhos, para fins de garantia da condição de segurados, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º - O filho ou irmão inválido maior de 21 anos somente figurarão como dependentes do segurado se restar comprovado em exame médico pericial, cumulativamente, que:

- a) a incapacidade para o trabalho é total e permanente;
- b) a invalidez é anterior à eventual causa de emancipação civil ou anterior à data em que completou 21 anos;
- c) a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício;
- d) o irmão ou o filho maior inválido terão direito à pensão por morte desde que a invalidez seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez.
- e) que não receba qualquer benefício do RGPS.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição é o ato administrativo pelo qual o segurado é cadastrado no RPPS, ocorre automaticamente quando da investidura no cargo de Provimento Efetivo na administração pública direta, indireta e no Poder Legislativo do Município.

§ 1º - Para manter a base de dados do RPPS atualizada será feita anualmente e sempre que for necessário, por parte da unidade gestora um recadastramento dos beneficiários do RPPS, o que ocorrerá sempre no mês de aniversário do segurado, sob pena de suspensão de pagamento do benefício.



§ 2º - A administração pública direta, indireta e o Poder Legislativo do Município deverão disponibilizar mensalmente ao órgão gestor do RPPS, a base de dados do cadastro dos Servidores alcançados por esta Lei, bem como, seus dependentes e toda documentação relacionada, abrangendo informações de nível pessoal, funcional e previdenciário, nos moldes indicados pelo gestor.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, e no caso de seu falecimento sem que tenha procedido a inscrição, fica assegurado a seus dependentes fazê-lo junto ao órgão gestor para fins de habilitação ao benefício previdenciário.

Art. 12 - A inscrição de dependente é o ato administrativo que o qualifica perante o RPPS, e deverá ser comprovada documentalmente pela apresentação:

I - cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente, certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;

III - equiparado o filho ou filha - mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

IV - pais - certidão de nascimento atualizada do segurado e documentos de identidade dos pais e prova de invalidez ou dependência econômica; e

V - irmão ou irmã - certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica e quando maior, prova de invalidez.

§ 1º - O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado a Previdência Municipal com provas cabíveis.

§ 2º - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira, exceto se separado de direito.

§ 3º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente pode inscrever seu companheiro ou companheira.

§ 4º - Equipara-se a companheira ou companheiro, para efeitos desta lei, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida;

§ 5º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico pericial, a ser realizado pelo RPPS.



§ 6º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, deste artigo:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) declaração especial feita perante tabelião;
- f) prova de mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;
- j) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- k) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- l) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- o) declaração de não emancipação do dependente menor; e
- p) quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 7º - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nas alíneas "a", "d", e "f" do § 6º, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais, serem considerados em conjunto de no mínimo 3 (três).

§ 8º - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o RPPS acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas "e", "f" e "m" do § 6º, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais, serem considerados em conjunto de no mínimo 3 (três), e se necessário parecer sócio econômico do regime previdenciário.

§ 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá quando as condições estabelecidas para comprovação documental do vínculo de dependência discriminadas neste artigo não forem mais atendidas.

§ 10 - A inscrição dos dependentes ficará automaticamente cancelada na hipótese de que trata o § 4º, do artigo 7º, exceto por morte do segurado.



§ 11 - Fica a critério da Administração do RPPS, solicitar quaisquer documentos que comprovem a legalidade dos fatos, estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III Do Plano Custeio

Art. 13 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Previdência, o Fundo de Previdência do Município de Rio Claro – **FUNPREV-RC** para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Previdência Social o gerenciamento, a administração e a operacionalização do fundo do regime próprio, incluindo a arrecadação, gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Dos Segurados

Art. 14 - Para efeitos do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Claro, os segurados do sistema serão divididos em 02 (dois) grupos:

I – Grupo 1

a) os inativos e os pensionistas em gozo de benefício na vigência da Lei Municipal nº 326, de 31 de dezembro de 2006;

b) Servidores listados no ANEXO I desta lei.

II – Grupo 2

a) todos os Servidores Segurados do Regime de Previdência de que trata esta Lei, não integrantes do Grupo 1.

§ 1º - Os benefícios do Grupo 1 serão estruturados conforme o regime financeiro de Repartição simples, e custeados integralmente pelos Patrocinadores até sua extinção.

§ 2º - Os benefícios do Grupo 2 serão financiados conforme critérios atuariais e com formação de reservas matemáticas, no que couber.



Capítulo II
Das Fontes de Custeio

Art. 15 - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Claro será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos Servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas nesta Lei.

Seção I
Das Contribuições Previdenciárias

Art. 16 - São fontes de custeio do Regime de Previdência Municipal as receitas advindas das contribuições apuradas entre os Servidores Públicos ativos e inativos subordinados ao Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, bem como aos seus pensionistas, na alíquota de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição do Servidor ativo ou do benefício do inativo ou pensionista, na forma do art. 19 da presente Lei.

§ 1º - A contribuição dos servidores ativos ficará limitada à totalidade da remuneração de contribuição apurada em até 10 (dez) pisos do salário mínimo federal vigente à época.

§ 2º - A remuneração de contribuição mencionada no caput será integrada pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, de caráter permanente, dos adicionais de caráter individual, à exceção de:

- I- diárias por viagem;
- II - indenização de transporte;
- III -salário-família;
- IV- ajuda de custo em função de mudança de sede;
- V- auxílio-alimentação;
- VI - abono de permanência nos moldes da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- VII - demais parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei;
- VIII - Função Gratificada;
- IX -Diferença do Cargo em Comissão;
- X -Verba de Representação;
- XI -Gratificação por Desempenho;
- XII -Gratificação Especial;
- XIII - Adicional Noturno;
- XIV - Insalubridade;



- XV - Periculosidade;
- XVI - Pró-labore
- XVII - Dificil Acesso;
- XVIII - Dupla Regência;
- XIX - RETT
- XX - Horas Extras
- XXI - Aulas Extras
- XXII - Adicional de Férias
- XXIII - Diferença do Cargo de Agente Político.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de Cargo em Comissão, do exercício de Cargo de Agente político ou de Função Gratificada, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada em qualquer hipótese a limitação estabelecida no parágrafo 2º do art. 40 da Constituição Federal, o que deverá ser feito através de Termo de Opção.

§ 4º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 6º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 7º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, e medidas para solucionar déficit atuarial.

§ 8º - É facultado ao Poder Executivo Municipal destinar à entidade gestora do RPPS bens e ativos de qualquer natureza, desde que não seja, para amortização de dívida.

Art. 17 – Os órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, Patrocinadores do Regime de Previdência de que trata esta Lei, contribuirão para seu custeio na alíquota de 20,85 % (vinte vírgula oitenta e cinco por cento), também incidente sobre a



totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, mensalmente, inclusive sobre o abono anual, e composta da seguinte forma:

I - Administração pública municipal direta ou indireta, Patrocinadores do Regime de Previdência, contribuirão para o seu custeio na alíquota de 17,85 % (dezessete vírgula oitenta e cinco por cento) mais 3% (três por cento), esta correspondente ao financiamento do Déficit Técnico, conforme anexos II e III que fazem parte da presente Lei.

§ 1º A alíquota referente ao Financiamento do Déficit Técnico será aplicada, conforme anexo III que faz parte integrante da presente Lei.

§ 2º A alíquota específica no caput deste artigo corresponde tão somente à contribuição patronal.

Art.18 - São ainda fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas

- I- contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- II - doações, subvenções e legados;
- III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- V - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constitui também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo, bem como, as referentes à contribuição previdenciária do Município, dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior, podendo ser retificada automaticamente conforme Lei do Ministério da Previdência Social vigente e suas alterações.

§ 4º - Em relação à taxa de administração fica observado o que segue:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a aquisição de bens de caráter permanente, consumo e conservação do seu patrimônio;



II - a taxa de administração também abrangerá todas as despesas administrativas exclusivas ao RPPS, inclusive para pagamento de contratos de prestação de serviços, despesas com diárias, desde que comprovada sua finalidade previdenciária, despesas relacionadas ao pagamento de Verba de Representação e/ou Função Gratificada aos funcionários do Quadro Efetivo que exerçam cargo em comissão ou Função Gratificada incluídos na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Previdência Social, desde que sejam concedidas por ato legal do Chefe do Executivo e tenham finalidade Previdenciária exclusiva, bem como, ao pagamento de pró-labore à Junta Médica do FUNPREV-RC por convocação.

III - na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;

IV - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

V - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso IV, a alíquota da taxa de administração deverá ser definida expressamente em texto legal.

§ 5º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 6º - Os recursos do FUNPREV-RC serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, assim como, a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, conforme Lei 9.717/98 e Portaria MPS Nº 402, de 10/12/2008, e suas alterações.

§ 7º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, e orientada pela Política de Investimento do RPPS, aprovada pelos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos.

Art. 19- A contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 18 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto salarial do RGPS estabelecido por lei, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º - O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.



§ 4º - Os valores base mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 5º - O benefício de isenção de contribuição previdenciária deverá ser comprovado através de perícia médica realizada pelo órgão gestor, de acordo com o rol de doenças incapacitantes previstas na legislação vigente.

§ 6º - É facultado à entidade gestora do RPPS do Município a constituição de fundo contábil específico, aos quais poderão ser destinados os valores que não atingirem os limites previstos no parágrafo terceiro deste caput, com o objetivo de assegurar recursos adicionais a serem despendidos com tal finalidade.

Art. 20 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária em conformidade com as diretrizes do Ministério da Previdência Social (MPS), objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao MPS até a data vigente em Lei do exercício.

Art. 21 - No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do cessionário o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS do cedente.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, serão de responsabilidade:

I - do Município de Rio Claro no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese da remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 22 - O Servidor efetivo da administração municipal, em gozo de licença sem vencimentos, poderá recolher direta e mensalmente os valores referentes à contribuição previdenciária de sua responsabilidade e de responsabilidade da entidade da administração municipal à qual é vinculado estatutariamente, para fins de contagem de tempo de contribuição para benefício de aposentadoria.



Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será de responsabilidade e recolhida diretamente pelo servidor.

Art. 23 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

§ 1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o décimo dia útil de cada mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no décimo dia.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 24 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros de 6% (seis por cento) ao ano e multa, esta tendo como fator de correção o IPCA.

Art. 25 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento indevido por parte do Poder Executivo perante aos servidores efetivo do município e repassados para o RPPS, caberá o primeiro a arcar com os valores a serem devolvidos, ficando isento de qualquer devolução por parte da unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO IV

Da Organização do RPPS

Art. 26 - O Fundo de Previdência do Município de Rio Claro - FUNPREV-RC configura-se, nos termos desta Lei, integrante da Administração do Poder Executivo Municipal, sendo administrado, organizado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Previdência Social contendo em sua estrutura administrativa, o Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos Previdenciários.

§ 1º - Com exceção dos membros natos, os representantes dos colegiados referidos neste artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores ativos do quadro efetivo, que deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.



§ 2º - O mandato dos membros nomeados para atuar junto aos Colegiados será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - A condição de segurado, com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como Servidor Municipal, é essencial para o exercício nos colegiados previstos neste artigo.

§ 4º - Os membros dos conselhos referidos neste artigo não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a morte do conselheiro, bem como a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 6º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 7º - Os Conselheiros e responsáveis pela administração do RPPS, conforme previsto nesta Lei são responsáveis pelas obrigações que contraírem em exercício de suas funções perante o Fundo de Previdência Social do Município de Rio Claro, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, administrativa, civil e penalmente, por violação na forma da Lei.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do RPPS.

§ 9º - São vedadas relações comerciais entre o FUNPREV-RC e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou membros da estrutura administrativa da Secretaria de Previdência, que sejam empregado, procurador, cotista, acionista aajoritário, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o FUNPREV-RC e suas Patrocinadoras.

§ 10 - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em Regimento Interno, apresentados pelo Conselho Deliberativo, através de Decreto do Executivo.

§ 11 - O Regimento Interno deverá observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as lisuras e isenções das deliberações ocorridas.

Art. 27 - Incumbirá à Secretaria Municipal de Previdência Social através de seu Secretário proporcionar aos conselhos os meios necessários ao exercício de suas competências.



CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios

Art. 28 - Integram o Plano de Benefícios assegurado pelo RPPS do Município de Rio Claro, as seguintes prestações:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- c) aposentadoria por idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º- Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição e não poderá ser inferior ao menor benefício de aposentadoria pago pelo Regime Geral de Previdência Social, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, nos termos da Lei.



§ 2º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º - O aposentado por invalidez, caso recupere sua capacidade laborativa, poderá retornar à atividade, após parecer do Departamento de Perícias Médicas do Município.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que o servidor não seja beneficiado por custeio do meio de transporte pela Patrocinadora.



§ 4º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente do RPPS.

§ 6º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá sua aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 30 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida ;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV – hepatopatia; e
- XV – Esclerose Múltipla.

Parágrafo único – Quaisquer outras doenças que por Lei Federal for incluída e comprovada como doença grave pela Organização Mundial da Saúde, e com base em conclusão da medicina especializada, assim como, alterações na Lei 8.213/91 da Previdência Social, será considerada para efeitos desta Lei.



Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31 - O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, percebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida pela Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo federal vigente.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 32 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista em Lei, desde que preencha, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio. Dentre os documentos para comprovação é indispensável declaração da autoridade competente.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 33 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista na Lei, desde que preencha, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Do Auxílio-Doença

Art. 34 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para suas atividades laborativas por período superior a 15 (quinze) dias, é assegurado este benefício, correspondente a sua última remuneração de contribuição percebida em atividade, incidente sobre as parcelas de contribuição obrigatória e, nos casos de opção previstos no parágrafo 3º do art. 16 desta Lei.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica do Município que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação, pela reconsideração do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, sendo os dois últimos analisados por Junta Médica a ser nomeada ou designada pelo Chefe do Executivo, devidamente convocada pela autoridade gestora competente do RPPS.

§ 3º - Nos primeiros quinze (15) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Patrocinador o pagamento da sua remuneração, o qual será avaliado pelo médico perito responsável.

§ 4º - Para requerer o auxílio-doença o servidor deverá encaminhar-se, inicialmente, ao médico responsável pelas perícias da Secretaria Municipal de Previdência Social, munido do Laudo Médico, para avaliação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após constatada tal necessidade.



§ 5º - Após transcorrido o prazo do benefício de auxílio-doença em que se encontra o servidor, caso necessite continuar afastado para tratamento de saúde o mesmo deverá apresentar-se ao médico perito do Sistema Previdenciário para avaliação, devendo comparecer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, munido de laudo médico.

§ 6º - Caso o servidor não compareça à perícia médica no prazo estipulado no § 5º, o benefício só será deferido a partir da data do comparecimento, sob pena de suspensão do mesmo.

§ 7º - No caso de impossibilidade do comparecimento pessoal do servidor devido a doença, deverá ser apresentado por membro da família, declaração e laudo médico que comprove tal impossibilidade, ou outro que, justificadamente, o represente nos termos da Lei, cumprindo o prazo previsto no § 4º e § 5º.

§ 8º - Quando houver impossibilidade do servidor se locomover, ou que esteja acamado, a perícia médica será realizada na própria residência ou no hospital onde estiver internado, devendo para isso ser feito requerimento próprio junto ao FUNPREV-RC por representante do Segurado.

§ 9º - No caso de alta programada se o servidor não estiver em condições de retornar a atividade, deverá o mesmo solicitar reavaliação pericial 05 (cinco) dias antes do término do auxílio-doença.

§ 10 - Caso o servidor não compareça no prazo estabelecido no § 9º a prorrogação do auxílio-doença se dará a partir da data do requerimento da reavaliação pericial.

§ 11 - No caso de concessão de novo benefício ao segurado decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 12 - Se o Segurado, por motivo de doença afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias retornando à atividade no 16º (décimo-sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao benefício ao Auxílio Doença a partir da data do novo afastamento.

§ 13- O RPPS é responsável pelo pagamento de pró-labore, por cada convocação realizada pelo gestor da Secretaria Municipal de Previdência Social, aos Médicos que atuarem na Junta Médica nomeada pelo Chefe do Executivo.

Art. 35 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.



§ 1º – Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 2º – O segurado em gozo de auxílio-doença com tempo superior a 2 anos deverá passar por Junta Médica do Município que avaliará as condições no disposto deste artigo.

Seção VI **Do Salário-Família**

Art. 36 - Será devido o salário-família, mensalmente, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Claro, independente de carência, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) ou inválidos de qualquer idade, nas condições e critérios estabelecidos, a saber:

I - servidor ativo, pelo Poder Público, com o respectivo salário;
II - servidor aposentado ou em gozo de auxílio-doença, pela Previdência Municipal juntamente com o benefício.

§ 1º - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

§ 3º - A invalidez do filho ou equiparado a partir de 15 (quinze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do gestor do RPPS.

§ 4º - O beneficiário do salário família deverá apresentar anualmente no mês de julho declaração de vida e residência, do filho ou equiparado.

§ 5º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- a) por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito;
- b) quando o filho ou equiparado atingir a idade de 15 (quinze) anos, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- c) pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; e
- d) pela perda da qualidade de segurado.

Art. 37 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, ou àqueles que possuem a guarda judicial, enquanto fizerem jus à concessão.



Parágrafo único - Caso o servidor não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pelo beneficiário ou pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 38 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VII **Do Salário - Maternidade**

Art. 39 - A servidora gestante terá o direito de se licenciar do serviço, sem prejuízo da remuneração, por um período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, iniciando-se entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência, podendo esses prazos ser ampliado em 2 (duas) semanas, mediante recomendação médica, sendo vedada a percepção de salário maternidade concomitante com benefício de Auxílio-Doença, prorrogáveis no caso de aleitamento materno, nos períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, até o limite de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, comprovados através de laudo médico, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Rio Claro-RJ.

§ 1º- À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença à gestante, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º- O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º - O benefício previsto no caput será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração municipal ao qual a servidora estiver vinculada, devendo esta realizar a devida dedução quando do repasse das contribuições de sua competência ao FUNPREV-RC.

Seção VIII **Da Pensão por Morte**

Art.40 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o valor limite máximo de benefícios estabelecido no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o valor limite máximo de benefícios estabelecido no RGPS, acrescido de setenta por



cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade, observado as exceções das parcelas variáveis.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 41 - A pensão por morte distinguindo-se quanto a sua natureza em vitalícia e temporária, e será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º - Pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários, sendo:

a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; e

c) o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar.

§ 2º - Pensão temporária é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários que poderão ser:

a) os filhos, ou enteados, menores, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela; e

c) o irmão órfão, menor e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

Art. 42 - A pensão será concedida na totalidade dos proventos do servidor falecido ou da totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária, observado as exceções.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.



§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 43 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 40 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FUNPREV-RC o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 44 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nesta lei.

Art. 45 - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos com remuneração decorrentes destes cargos o cálculo da pensão será feito individualmente.

Art. 46 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 47 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, que não perceber remuneração dos cofres públicos, e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo, observado as parcelas de contribuição obrigatória.

§ 1º Auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, cuja pena não comine com a perda do cargo público, durante o período em que estiver preso sob o regime fechado ou semi-aberto.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.



§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º O auxílio-reclusão deixará de ser pago, dentre outros motivos:

I- com a morte do segurado e, nesse caso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte;

II- em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou cumprimento da pena em regime aberto;

III- se o segurado passar a receber aposentadoria ou auxílio-doença (os dependentes e o segurado poderão optar pelo benefício mais vantajoso, mediante declaração escrita de ambas as partes);

IV- ao dependente que perder a qualidade;

V- com o fim da invalidez ou morte do dependente;

VI - automaticamente em caso de exoneração ou demissão do servidor;

§ 6º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo a mesma ser renovada, de três em três meses, e apresentada pelos dependentes junto ao FUNPREV-RC, sob pena de suspensão do benefício.

§ 7º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUNPREV-RC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.



CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 48 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, ou auxílio-doença pagos pelo FUNPREV-RC.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUNPREV-RC, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
Das Regras de Transição

Art. 49 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com a legislação vigente, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos por lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; e

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.



§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto na legislação municipal e federal, de acordo com a fundamentação de concessão.

Art. 50 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 49, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no parágrafo primeiro do art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 35, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 51 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 33 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 49 e 50 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 32, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 53, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 52 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 53 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 49, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 54 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 32 e 53 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 31.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com



proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 49, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 55 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 29, 31, 32, 33 e 49 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo; e



II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 57.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 32, não se aplicando a redução de que trata o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 11 - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 13 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

§ 14 - É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos previstos no art. 36, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 15 - Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração de contribuição do Servidor Público Municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 16 - O Servidor que tenha implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, nos termos do art. 32 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, prevista no art. 31.



Art. 56 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 29, 31, 32, 33 e 49 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do IPCA.

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 57 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, gratificação por produtividade ou do abono de permanência, de que trata o art. 54.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão, e gratificação por produtividade, que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 58 - Ressalvado o disposto nos art. 29 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 59 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 60 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, respeitado o direito adquirido.

Art. 61 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 62 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 63 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



Art. 64 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico pericial a cargo do órgão competente.

Art. 65 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 66 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VII - As parcelas de empréstimo em consignação autorizadas pelos beneficiários; e
- VIII - As mensalidades de plano de saúde e seguro de vida em grupo conveniados;

Art. 67 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 36 e 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 68 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 32, 33, 49, 50 e 51 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.



Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 69 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas medidas jurídicas pertinentes.

Art. 70 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 71 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 72 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, seguindo critérios deste, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta lei; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 73 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.



§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 74 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações – patrocinadores do RPPS - encaminharão **mensalmente** ao órgão gestor do FUNPREV-RC relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 75 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de **previdência complementar** para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Parágrafo Único - Somente mediante prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 76 – O Valor de Contribuição devido do Segurado ao RPPS será de 11% sobre a sua remuneração, incluídas as parcelas incorporadas previstas em Lei, sendo que a diferença que ultrapassar o Teto máximo de benefício do RGPS, permanecerá de caráter contributivo em 11%, após a concessão do benefício de aposentadoria ou pensão.

Art. 77 – Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias de caráter temporário.

Art. 78 – O Tesouro Municipal de Rio Claro é devedor solidário das obrigações assumidas pelo FUNPREV-RC, em hipótese de insolvência ou extinção deste.

Art. 79 – Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos do Município de Rio Claro, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 80 – O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.



Art. 81 – Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

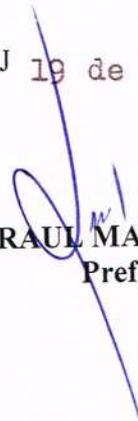
Art. 82 – O Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 83 – O Plano de Custeio definido nesta Lei contempla os débitos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Rio Claro com o FUNPREV-RC, referentes a contribuições não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como toda e qualquer dívida dessa natureza, apurada até a presente data de publicação desta Lei.

Art. 84 – Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 666, de 27 de dezembro de 2012 e demais disposições em contrário.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro-RJ 19 de dezembro de 2013


RAUL MACHADO
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ANEXO I

Matrículas dos Servidores do Grupo 1

20002	20133
20009	20134
20010	20136
20012	20144
20015	20146
20018	20152
20020	20250
20023	20272
20024	20286
20025	20290
20027	20302
20029	20314
20030	20341
20034	20400
20037	20420
20038	20423
20044	20058
20045	20472
20049	20502
20051	20524
20055	20573
20056	20667
20061	20679
20063	20681
20067	20687
20068	20691
20072	20701
20074	20736
20075	20738
20077	20740
20084	20745
20086	20749
20095	20755
20099	20767
20100	20770
20107	20773
20109	20793
20115	20800
20119	20817
20126	20823
20130	20825
20132	20828
	20910



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ANEXO II

ÓRGÃOS EMPREGADORES (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	17,85%
FINANCIAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	3,00%
TOTAL	20,85%

ANEXO III

ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS REFERENTE AO FINANCIAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO

ANO	CUSTO EM % SOBRE O TOTAL DA FOLHA DE PESSOAL
	ATIVO
2013	3,00%
2014	5,00%
2015 a 2046	6,98%